



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO : Gardênia Barbosa Torres		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Gabriela Barbosa Torres Bitú, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
SPU N° 3305850/2018	PARECER N° 0564/2018	APROVADO EM: 25.06.2018

I – RELATÓRIO

Gardênia Barbosa Torres, mediante o processo nº 3305850/2018, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE) documentação e requerimento solicitando providências para regularizar a vida escolar de Gabriela Barbosa Torres Bitú, conforme o que a seguir se descreve.

Conforme requerimento e documentação comprobatória apresentada a este CEE, referida aluna cursou o 1º e o 2º ano do ensino médio, no Colégio Ari de Sá Cavalcante, Instituição sediada na Avenida Washington Soares, nº 3737, nesta capital, em 2015 e 2016, respectivamente. Em 2017, cursou apenas as duas etapas do 3º ano, correspondentes ao primeiro semestre letivo, quando comprovou afastamento para fazer intercâmbio no Canadá. Ao retornar, em janeiro de 2018, Gabriela não apresentou documento de conclusão do ensino médio em escola estrangeira, somente uma cópia do boletim escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o disposto no Inciso II, do Art. 24, da LDB, que estabelece a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita nas seguintes condições: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0564/2018

desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

O tema 'reclassificação' encontra-se no § 1º do Art. 23 da LDB, indicando as possíveis formas de organização da educação básica, condicionando a opção escolhida pela escola quando (...) o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e complementa essa ideia em seu § 1º "A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais." Portanto, a escola pode promover a reclassificação de estudantes sempre que assim lhe parecer mais adequado, para garantir o direito à educação com qualidade. Nesse sentido, vale ressaltar que a palavra 'inclusive', apresentada no citado parágrafo, demonstra que podem existir casos diferenciados a serem contemplados com a reclassificação.

Convém destacar que uma das posturas da LDB é a de garantir que as ações dos sistemas de ensino e das escolas estejam sempre pautadas por normas, regulamentos e pelos projetos pedagógicos escolares. Nesse sentido, cabe destacar que esse mesmo parágrafo comentado (§ 1º do Art. 23) indica que a reclassificação deve ter como base as normas curriculares gerais. Também para o caso da classificação dos estudantes, explicitado no Inciso II do Art. 24, a LDB prevê que, além da classificação por promoção na própria escola e daquela realizada por transferência, a classificação pode ser efetuada independentemente de escolarização anterior, conforme regulamentação do sistema de ensino.

Compreendendo que tanto a classificação como a reclassificação dos estudantes são prerrogativas de responsabilidade da escola, consignadas nos projetos pedagógicos e regimentos escolares, cabe insistir na necessidade de essas ações estarem respaldadas na legislação educacional nacional, nas normas do Conselho Nacional de Educação (CNE) e na normatização complementar dos

Assinatura



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0564/2018

Conselhos Estaduais e Municipais de Educação. É, no entanto, fundamental que as normas complementares dos sistemas de ensino e da escola estejam em consonância com as normas nacionais.

Nesta orientação, este CEE, por meio da Resolução nº 435/2012, que dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos da educação básica realizados parcial ou integralmente no exterior, aos do ensino fundamental ou médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, regulamenta os seguintes artigos as normas e procedimentos que deverão ser adotados quando o caso requerer tal procedimento:

“ Art. 1º A equivalência de estudos no ensino fundamental ou médio, realizados parcial ou integralmente no exterior, será feita de acordo com o que dispõe esta Resolução.

Art. 2º Equivalência de estudos é o procedimento legal que reconhece os estudos feitos no estrangeiro e confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalentes aos do Sistema de Ensino Brasileiro.

Art. 3º O aluno que realizar estudos no exterior sem concluí-los, poderá continuá-los, no Estado do Ceará, em instituição de ensino credenciada e com o respectivo curso autorizado ou reconhecido, [...]”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, recomendamos ao Colégio Ari de Sá Cavalcante ou uma outra instituição devidamente credenciada a realizar a reclassificação da aluna Gabriela Barbosa Torres Bitú, adotando os procedimentos de acordo com o que dispõem as normas gerais para a condução do requerimento em tela e a Resolução deste Colegiado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0564/2018

Dos resultados desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual da aluno e, também, no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar as orientações do presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2018.


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da Câmara


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício